

Vol. 1, Num. 2  
Abr. 2025

**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA &  
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)  
Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”  
Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos

---

**BOLETIM DE OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS  
SOCIOABIENTAIS, RURAIS & URBANOS  
(Volume 1, número 2)**

**EDITORIAL**  
**Editor**  
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

**Colaboradores da Edição**  
Prof. Me. Nilton Costa Filho  
Letícia Barbosa Pin & Hugo Dardengo Guedes

**CAPA**  
“A face da Guerra” de Salvador Dalí (1940)



B868

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais,  
Rurais & Urbanos, v. 1, n. 2 (abr. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan  
Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Justiça & Conflitos  
Socioambientais, Rurais & Urbanos, 2025.

Vol. 1, n. 2 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriojustica>

1. Meio Ambiente. 2. Conflitos Socioambientais. 3. Conflitos Rurais. 4. Conflitos  
Urbanos. 5. Justiça Ambiental. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Costa Filho, Nilton. III. Pin,  
Letícia Barbosa. IV. Guedes, Hugo Dardengo. V. Título.

CDD 340

---

## APRESENTAÇÃO

---

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípuo o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

**O Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel**  
Líder do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

## SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS .....	8-9
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti	
A DIMENSÃO HÍDRICA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO DA INJUSTIÇA HÍDRICA.....	10-31
Tauã Lima Verdan Rangel	
O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO FOMENTO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	32-40
Nilton Costa Filho	
RACISMO AMBIENTAL EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM? UMA ANÁLISE LOCAL SOBRE O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL .....	41-52
Letícia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel	
INJUSTIÇA AMBIENTAL E PREDAÇÃO MOBILIÁRIA: O DISCURSO DE REURBANIZAÇÃO E O AGRAVAMENTO DA QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL .....	53-59
Hugo Dardengo Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel	

## EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

---

O lançamento de um Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o segundo número do volume 1 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que

o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

**Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim**  
Diretor da FDCI.

**Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti**  
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

## A DIMENSÃO HÍDRICA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO DA INJUSTIÇA HÍDRICA

---

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>1</sup>

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No decorrer das últimas décadas, em especial a partir de 1980, os temas associados à questão ambiental passaram a gozar de maior destaque no cenário mundial, devido, em grande parte, com a confecção de tratados e diplomas internacionais que enfatizaram a necessidade da mudança de pensamentos da humanidade, orientado, maiormente, para a preservação do meio ambiente. Concomitantemente, verifica-se o fortalecimento de um discurso participativo

de comunidades e grupamentos sociais tradicionais nos processos decisórios. Observa-se, desta maneira, que foi conferido maior destaque ao fato de que a proeminência dos temas ambientais foi içada ao *status* de problema global, alcançado, em sua rubrica, não apenas a sociedade civil diretamente afetada, mas também os meios de comunicação e os governos de diversas áreas do planeta. Tal cenário é facilmente verificável na conjunção de esforços, por partes de grande parte dos países, para minorar os impactos ambientais decorrentes da

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

emissão de poluentes e os adiantados estágios de degradação de ecossistemas frágeis.

Nesse passo, a industrialização de pequenos e médios centros urbanos, notadamente nos países subdesenvolvidos, encerra a dicotomia do almejado desenvolvimento econômico, encarado como o refúgio de uma nova era de prosperidade em realidades locais estagnadas e desprovidas de dinamicidade, e a degradação ambiental, desencadeando verdadeira eco-histeria nas comunidades e empreendimentos diretamente afetados. Por vezes, o discurso desenvolvimentista utilizado na instalação de indústrias objetiva, em relação à população diretamente afetada, expor tão somente os aspectos positivos da alteração dos processos ambientais, suprimindo as consequências, quando inexistente planejamento prévio, socioambientais.

Diante deste cenário, o presente, a partir do referencial adotado, busca conjugar uma análise proveniente do entendimento da justiça ambiental, colhendo das discussões propostas por

Henri Acselrad, Selene Herculano e José Augusto de Pádua, sobretudo, no que se refere à caracterização de variáveis repetidas nos processos de instalação de empreendimento econômicos, em especial a população diretamente afetada.

De igual modo, o presente socorre-se do aporte doutrinário apresentado pelo Direito Ambiental e pelo Direito Urbanístico, calcado nos conceitos tradicionais e imprescindíveis para o fomento da discussão, utilizando, para tanto, do discurso apresentado por Paulo Affonso Leme Machado, Paulo Bessa Antunes Filho, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, José Afonso da Silva e Romeu Thomé. Ora, os conflitos socioambientais, advindos do agravamento da injustiça ambiental experimentada por comunidades, dá ensejo à discussão acerca do embate entre os princípios constitucionais do desenvolvimento econômico e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos alçados à condição de elementos para materialização da dignidade da pessoa humana.

## 2 O ESPAÇO URBANO EM UMA PERSPECTIVA AMBIENTAL: A AMBIÊNCIA DO HOMEM CONTEMPORÂNEO EM ANÁLISE

Inicialmente, ao adotar como ponto inicial de análise o meio ambiente e sua relação direta com o homem contemporâneo, necessário faz-se esquadrinhar a concessão jurídica apresentada pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Aludido diploma, ancorado apenas em uma visão hermética, concebe o meio ambiente como um conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Nesse primeiro momento, é possível deixar em clara evidência que o tema é dotado de complexidade e fragilidade, eis que dialoga uma sucessão de fatores distintos, os quais são facilmente distorcidos e deteriorados devido à ação antrópica.

José Afonso da Silva (2009, p. 20), ao traçar definição acerca de *meio ambiente*, descreve-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 77), por sua vez, afirma que a concepção definidora de meio ambiente está pautada em um ideário jurídico desrido de determinação, cabendo, diante da situação concreta, promover o preenchimento da lacuna apresentada pelo dispositivo legal supramencionado.

Trata-se, com efeito, de tema revestido de maciça fluidez, eis que o meio ambiente está diretamente associado ao ser humano, sofrendo os influxos, modificações e impactos por ele proporcionados. Não é possível, ingenuamente, conceber, na contemporaneidade, o meio ambiente apenas como uma floresta densa ou ecossistemas com espécies animais e vegetais próprios de uma determinada região; ao reverso, é imprescindível alinhar o entendimento da questão em debate com

os anseios apresentados pela sociedade contemporânea.

Denota-se que a acepção ingênua do *meio ambiente*, na condição estrita de apenas condensar recursos naturais, está superada, em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea, içado à condição de tema dotado de complexidade e integrante do rol de elementos do desenvolvimento do indivíduo. Tal fato decorre, sobremodo, do processo de constitucionalização do meio ambiente no Brasil, concedendo a elevação de normas e disposições legislativas que visam promover a proteção ambiental.

Ao lado disso, não é possível esquecer que os princípios e corolários que sustentam a juridicidade do meio ambiente foram alçados a patamar de destaque, passando a integrar núcleos sensíveis, dentre os quais as liberdades públicas e os direitos fundamentais. “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à

proteção do meio ambiente” (Thomé, 2012, p. 116).

Diante do alargamento da concepção do meio ambiente, salta aos olhos que se encontra alcançado por tal acepção o espaço urbano, considerado como a ambiente do homem contemporâneo, o qual encerra as manifestações e modificações propiciadas pela coletividade no habitat em que se encontra inserta.

Trata-se, doutrinariamente, do denominado meio ambiente artificial ou meio ambiente humano, estando delimitado espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto, como salienta Fiorillo (2012, p. 79).

Extrai-se, desse modo, que o cenário contemporâneo, refletindo a dinamicidade e complexidade do ser humano, passa a materializar verdadeiro habitat para o desenvolvimento do indivíduo. Neste sentido, inclusive, Talden

Farias descreve que:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja ligado diretamente ao conceito de cidade, o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis pelos seres humanos, visto que neles os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais. (Farias, 2009, p. 07).

É possível, assim, caracterizar o meio ambiente artificial como fruto da interferência da ação humana, ou seja, “aquele meio-ambiente trabalhado, alterado e modificado, em sua substância, pelo homem, é um meio-ambiente artificial” (Brito, 2013, n.p.). Neste cenário, o proeminente instrumento legislativo de tutela do meio ambiente humano, em um

plano genérico, está assentado na Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conhecido como “Estatuto da Cidade”, afixando os regramentos e princípios influenciadores da implementação da política urbana, de maneira que a cidade extrapole sua feição de apenas um grupamento de indivíduos em um determinado local, passando a desempenhar a função social. Fiorillo (2012, p. 467), ao tratar da legislação ora mencionada, evidencia, oportunamente, que aquela “deu relevância particular, no âmbito do planejamento municipal, tanto ao plano diretor (art. 4º, III, a, bem como arts. 39 a 42 do Estatuto) como à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo”.

Com efeito, um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano previsto no artigo 182 da Constituição Federal, são as funções sociais da cidade, que se realizam quando se consegue propiciar ao cidadão qualidade de vida, com concretização dos direitos fundamentais, e

em consonância com o que disciplina o artigo 225 da Carta Magna, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E as funções sociais da cidade se concretizam quando o Poder Público consegue dispensar ao cidadão o direito à habitação, à livre circulação, ao lazer e ao trabalho.

Ora, “dado ao conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito se relaciona à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida” (Fiorillo, 2012, p. 549), tal como o direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida. A questão em discussão já sofreu, inclusive, construção jurisprudencial

O meio ambiente humano passa a ser dotado de uma *ordem urbanística*, consistente no conjunto de normas, dotadas de ordem pública e de interesse social, que passa a regular o uso da propriedade urbana em prol da coletividade, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos.

“A ordem urbanística deve significar

a institucionalização do justo na cidade. Não é uma ‘ordem urbanística’ como resultado da opressão ou da ação corruptora de latifundiários e especuladores imobiliários, porque aí seria a desordem urbanística gerada pela injustiça” (Machado, 2013, p. 446).

Nesta perspectiva, está-se diante de um nível de planejamento que objetiva estabelecer patamares mínimos de organização do uso dos diversos fragmentos de um determinado recorte espacial, atentando-se para as potencialidades e capacidades inerentes aos sistemas ambientais desse espaço, sobremodo na ambiência urbana que, devido à complexidade a população, apresenta interseções peculiares. Ao lado disso, não é possível deixar de destacar que os ambiente urbanos tendem a ser diretamente influenciados e modificados pela realidade social.

Trata-se de uma significação em busca por uma *ordem* na utilização do espaço sob planejamento, de maneira que assegure a integridade ambiental, a manutenção dos serviços ambientais, a

reprodução de seus recursos e “a manutenção dentro de uma trajetória evolutiva ‘estável’ (o que significa não criar um desequilíbrio irreversível que leve à degradação da paisagem). Enfim, é a busca pela sustentabilidade na utilização do espaço” (Vicens, 2012, p. 197). Ultrapassasse, diante do painel pintado, a concepção de que os centros urbanos, por sua essência, são apenas aglomerados de indivíduos, por vezes, estratificados em decorrência de sua condição social e econômica.

Absolutamente, ainda que esteja em um plano, corriqueiramente, teórico, é possível observar que a preocupação em torno das cidades foi alçada à condição de desenvolvimento de seus integrantes, passa a sofrer forte discussão, em especial quando a temática está umbilicalmente atrelada aos processos de remoção de comunidades ou, ainda, alteração do cenário tradicional, a fim de comportar os empreendimentos industriais.

### **3 O FENÔMENO DA INDUSTRIALIZAÇÃO COMO ELEMENTO AGRAVADOR DA INJUSTIÇA AMBIENTAL: O EMBATE ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

O modelo de desenvolvimento liberal, estruturado no de individualismo econômico e mercado, consistindo na confluência de articulações entre a propriedade privada, iniciativa econômica priva e mercada, passa a apresentar, ainda na década de 1960, os primeiros sinais da problemática socioambiental. “Esse modelo de crescimento orientado por objetivos materiais e econômico puramente individualista, regido por regras jurídicas de natureza privada, dissociou a natureza da economia, alheando desta, os efeitos devastadores dos princípios econômicos na natureza” (Fraga, 2007, p. 02). Entre o final da década de 1960 até 1980, o discurso, envolvendo a questão ambiental, explicitava a preocupação com o esgotamento dos recursos naturais que eram dotados de maior interesse

econômico, sobretudo no que se referia à exploração do petróleo. Verifica-se, neste primeiro contato, que a questão do meio ambiente estava cingida à preocupação com a sobrevivência da espécie humana, numa aspecto puramente econômico.

Diante da possibilidade do exaurimento dos recursos naturais dotados de aspecto econômico relevante, é possível observar uma crise civilizatória advinda não apenas da escassez daqueles, à proporção que são degradados, mas também em decorrência do modelo econômico adotado, o qual, por seu aspecto, desencadeou um desequilíbrio ambiental maciço colocando em risco a sobrevivência da espécie humana, assim como, na trilha dos efeitos produzidos, o aumento do desemprego pela mecanização dos meios de produção, a miséria e a marginalidade social.

O processo predatório ambiental potencializa um cenário caótico urbano, verificado, sobretudo, nos grandes centros, com formação de comunidades carentes e favelas, reduto da população marginalizada, constituindo verdadeiro

bolsão de pobreza.

Conforme Lester R. Brown (1983, p. 05), as ameaças à civilização são provocadas pela erosão do solo a deterioração dos sistemas biológicos e esgotamento das reservas petrolíferas, além do comprometimento de elementos essenciais à existência humana, como, por exemplo, acesso à água potável. Aludidas ameaças desencadeiam tensões ambientais que se concretizam em crises econômicas, causadas pela dependência de alguns países dos produtos alimentícios oriundos de outros países, bem como das fontes de energia produzidas pelos combustíveis fósseis.

É possível, neste cenário, verificar que a crise socioambiental, surgida nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, devido à mecanização dos meios de produção e a dependência de recursos naturais, em especial matrizes energéticas (petróleo), de outros países, forneceu o insumo carecido para a construção da justiça ambiental, advinda da criatividade dos movimentos sociais forjados pela luta da população afrodescendente que

protestava contra a discriminação causada pela maior exposição desta população aos lixos químicos, radioativos e indústrias geradoras de poluentes. Selene Herculano, ao abordar a definição do tema, coloca em destaque:

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas [...] Complementarmente, entende-se por Injustiça Ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis. (Herculano, 2002, p. 03).

Pela moldura ofertada pela justiça ambiental, infere-se que nenhum grupo de pessoas, seja em decorrência de sua condição étnica, raciais ou de classe, suporte a parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo. “Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental a condição de existência coletiva própria a sociedade desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais” (Acselrad; Herculano; Pádua, 2004, p. 09). Diante do exposto, o termo *justiça ambiental* afigura-se como uma definição aglutinadora e mobilizadora, eis que permite a integração de dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, corriqueiramente dissociados nos discursos e nas práticas.

“Tal conceito contribui para reverter a fragmentação e o isolamento de vários movimentos sociais frente ao processo de globalização e reestruturação produtiva que provoca perda de soberania, desemprego, precarização do trabalho e fragilização do movimento sindical e social

como todo” (Acselrad; Herculano, Pádua, 2004, p. 18).

Neste quadrante, mais que uma expressão do campo do direito, *justiça ambiental* assume verdadeira feição de reflexão, mobilização e bandeira de luta de diversos sujeito e entidades, aí como associações de moradores, sindicatos, grupos direta e indiretamente afetados por diversos riscos, ambientalistas e cientistas.

Joan Martínez Alier (2007, p. 35) colocou em destaque que, “até muito recentemente, a justiça ambiental como um movimento organizado permaneceu limitado ao seu país de origem”, enquanto o ecologismo popular, também denominado de ecologismo dos pobres, constituam denominações aplicadas a movimentos populares característicos do Terceiro Mundo que se rebela contra os impactos ambientais que ameaçam a população mais carente, que constitui a ampla maioria do contingente populacional em muitos países. É aspecto tradicional dessas movimentações populares, a base camponesa cujos campos ou terras destinadas para pastos têm sido destruídos

pela mineração ou pedreiras; movimentos de pescadores artesanais contra os barcos de alta tecnologia ou outras foram de pesca industrial que impacta diretamente o ambiente marinho em que desenvolve a atividade; e, ainda, por movimentos contrários às minas e fábricas por parte de comunidades diretamente atingidas pela contaminação do ar ou que vivem rio abaixo das instalações industriais poluidoras.

Ao lado disso, em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem peculiares, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, passando a configurar os anseios da população diretamente afetada, revelando-se, por vezes, ao pavilhão que busca minorar ou contornar um histórico de desigualdade e antagonismo que se arrasta culturalmente. Trata-se, pois, de um discurso pautado na denúncia de um

quadro de robusta injustiça social, fomentado pela desigual distribuição do poder e da riqueza e pela apropriação, por parte das classes sociais mais abastadas, do território e dos recursos naturais, renegando, à margem da sociedade, grupamentos sociais mais carentes, lançando-os em bolsões de pobreza.

É imperioso explicitar que os aspectos econômicos apresentam-se, no cenário nacional, como a flâmula a ser observada, condicionando questões socioambientais, dotadas de maior densidade, a um patamar secundário.

Selene Herculano coloca em destaque que:

A temática da Justiça Ambiental nos interessa em razão das extremas desigualdades da sociedade brasileira. No Brasil, o país das grandes injustiças, o tema da justiça ambiental é ainda incipiente e de difícil compreensão, pois a primeira suposição é de que se trate de alguma vara especializada em disputas diversas sobre o meio ambiente. Os cassos de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, [...], tendendo a

se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento.

(Herculano, 2008, P. 05).

A partir das ponderações articuladas, verifica-se, no território nacional, o aparente embate entre a busca pelo desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se palpável, em especial quando a questão orbita em torno dos processos de industrialização, notadamente nos pequenos e médios centros urbanos, trazendo consigo a promessa de *desenvolvimento*. Neste aspecto, a acepção de “desenvolvimento” traz consigo um caráter mítico que povoa o imaginário

comum, especialmente quando o foco está assentado na alteração da mudança social, decorrente da instalação de empreendimentos de médio e grande porte, promovendo a dinamização da economia local, aumento na arrecadação de impostos pelo Município em que será instalada e abertura de postos de trabalho.

“O grande atrativo aos centros urbanos faz com que o crescimento se dê de forma desordenada, gerando diversos problemas cuja solução passa pela implementação de políticas públicas, necessariamente antecedidas de um planejamento” (Araújo Júnior, 2008, p. 239). Constatase, com clareza, que o modelo econômico que orienta o escalonamento de interesses no cenário nacional, sobrepuja, de maneira maciça, valores sociais, desencadeando um sucedâneo de formas de violência social, degradação ambiental e aviltamento ao indivíduo, na condição de ser dotado de dignidade e inúmeras potencialidades a serem desenvolvidas. Todavia, não é mais possível examinar as propostas de desenvolvimento econômico desprovida de

cautela, dispensando ao assunto um olhar crítico e alinhado com elementos sólidos de convicção, notadamente no que se refere às consequências geradas para as populações tradicionais corriqueiramente atingidas e sacrificadas em nome do desenvolvimento econômico.

Não é mais possível corroborar com a ideia de *desenvolvimento* sem submetê-la a uma crítica efetiva, tanto no que concerne aos seus modos objetivos de realização, isto é, a relação entre aqueles residentes nos locais onde são implantados os projetos e os implementadores das redes do campo do desenvolvimento; quanto no que concerne às representações sociais que conformam o *desenvolvimento* como um tipo de ideologia e utopia em constante expansão, neste sentido um ideal incontestável [...] O *desenvolvimento* – ou essa crença da qual não se consegue fugir – carrega também o seu oposto, as formas de organização sociais que, muitas vezes vulneráveis ao processo, são impactadas durante a sua expansão. É justamente pensando nos atores sociais

(Knox; Triguero, 2011, p. 02).

É imperioso conferir, a partir de uma ótica alicerçada nos conceitos e aportes proporcionados pela justiça ambiental, uma ressignificação do conceito de desenvolvimento, alinhando-o diretamente à questão ambiental, de maneira a superar o aspecto eminentemente econômico do tema, mas também dispensando uma abordagem socioambiental ao assunto. A reestruturação da questão “resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social” (ACSELRAD, 2010, p. 108). Salta aos olhos que o processo de reconstrução de significado está intimamente atrelado a uma reconstituição dos espaços em que os embates sociais florescem em prol da construção de futuros possíveis. Justamente, neste espaço a temática ambiental passa a ganhar maior visibilidade, encontrado arrimo em assuntos sociais do emprego e da renda.

Tal fato deriva da premissa que o

acentuado grau de desigualdades e de injustiças socioeconômicas, tal como a substancializada política de omissão e negligencia no atendimento geral às necessidades das classes populares, a questão envolvendo discussões acerca da (in)justiça ambiental deve compreender múltiplos aspectos, dentre os quais as carências de saneamento ambiental no meio urbano, a degradação das terras usadas para a promoção assentamentos provenientes da reforma agrária, no meio rural. De igual modo, é imperioso incluir na pauta de discussão o tema, que tem se tornado recorrente, das populações de pequenos e médios centros urbanos diretamente afetados pelo recente fenômeno de industrialização, sendo, por vezes, objeto da política de remoção e reurbanização. Ora, é crucial reconhecer que os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, nas quais os passivos socioambientais tendem a ser agravados, em razão do prévio planejamento para dialogar o desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É mister que haja uma ponderações de interesses, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, conversando os interesses econômicos e a necessidades das populações afetadas de terem acesso ao meio ambiente preservado ou, ainda, minimamente degradado, de modo a desenvolverem-se, alcançando, em fim último, o utópico, porém sempre recorrido, conceito constitucional de dignidade humana. O sedimento que estrutura o ideário de desenvolvimento sustentável, como Paulo Bessa Antunes (2012, p. 17) anota, busca estabelecer uma conciliação a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, assegurando-se atingir patamares mais dignos e humanos para a população diretamente afetada pelos passivos socioambientais.

Paulo Affonso Leme Machado destaca, ao esquadrinhar o conceito de desenvolvimento sustentável, que:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos

especialistas que atuem no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita são preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental (Machado, 2013, p. 74).

De outro modo, denota-se que o fenômeno de industrialização, em especial atividades mineradoras e petrolíferas, nos pequenos e médios centros urbanos tem apresentado um discurso pautado no desenvolvimento. Trata-se, com efeito, de uma panaceia, na qual a possibilidade de injeção de capital na realidade local, proveniente da ampliação do aumento de arrecadação de tributos, tal como a *disfarçada* promessa de geração de postos de emprego e dinamização da economia, tem afigurado como importante pilar para o apoio de tais processos. “É assim que a

força econômica das grandes corporações transformou-se em força política – posto que eles praticamente habilitaram-se a ditar a configuração das políticas urbanas, ambientais e sociais” (Acselrad, 2006, p. 31), obtendo o elastecimento das normas com o argumento de sua suposta capacidade de gerar emprego e receitas públicas.

Neste aspecto, ao suprimir variáveis socioambientais, em especial a remoção de populações para comportar a instalação de empreendimentos industriais, tende a agravar, ainda mais, o quadro delicado de antagonismos sociais, nos quais a vulnerabilidade das populações diretamente afetadas agrava o cenário de injustiça ambiental. A população, sobretudo aquela colocada à margem da sociedade, constituinte das comunidades carentes e favelas que materializam os bolsões de pobreza dos centros urbanos, é desconsiderada pela política econômica, alicerçada na atração do capital que, utilizando sua capacidade de escolher os locais preferenciais para a instalação de seus investimentos, forçando as

populações diretamente afetadas a conformar-se com os riscos socioambientais produzidos pelo empreendimento instalado na proximidade de suas residências, alterando, de maneira maciça, o cenário existente. Tal fato decorre, corriqueiramente, da ausência das mencionadas populações de se retirarem do local ou “são levadas a um deslocamento forçado, quando se encontram instaladas em ambientes favoráveis aos investimentos” (Fraga, 2007, p.08).

A atuação das empresas é subsidiada pela ação do governo, no sentido de apresentar ações e conjugação esforços para o denominado *desenvolvimento sustentável*, agindo sob o argumento do mercado, objetivando promover ganhos de eficiência e ativar mercados, ambicionando evitar o desperdício de matéria e energia. Concretamente, a lógica em destaque não prospera, mas sim padece diante de um cenário no qual, devido à industrialização e instalação de empreendimentos, sem o prévio planejamento, há o agravamento da injustiça ambiental, em especial em locais

nos quais a vulnerabilidade da população afetada é patente, havendo o claro sacrifício daquela em prol do desenvolvimento local. “A injustiça e a discriminação, portanto, aparecem na apropriação elitista do território e dos recursos naturais, na concentração dos benefícios usufruídos do meio ambiente e exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento” (Acselrad; Herculano; Pádua, 2004, p. 10).

#### **4 INJUSTIÇA HÍDRICA: A ESCASSEZ DE ÁGUA E A ESTRUTURAÇÃO DE UMA NOVA FACETA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL**

Diante dos conceitos e aporte apresentados, é forçoso reconhecer que, em um cenário de forte globalização, industrialização pungente e interferência robusta no meio ambiente, sobretudo em decorrência das alterações climáticas experimentadas na última década, a água doce tornou-se bem precioso para a manutenção da vida humana. Trata-se de elemento essencial para a satisfação das

necessidades humanas básicas, a saúde, a produção de alimentos, a energia e a manutenção dos ecossistemas regionais e mundiais.

Ora, neste aspecto há que se sublinhar que é cogente a necessidade de uma mudança de ótica acerca da temática, porquanto o futuro da espécie humana e de muitas outras espécies fica comprometido, exceto se houver uma melhora significativa na administração dos recursos hídricos terrestres. Nesta toada, a situação vivenciada no que atina à escassez de água potável inaugura uma nova faceta da injustiça ambiental, a saber: injustiça hídrica, influenciando diretamente para a limitação de fatores para o desenvolvimento socioeconômico de muitas regiões.

Neste aspecto, cuida apontar que a ausência ou contaminação da água influencia para a redução dos espaços de vida e ocasiona, além de imensos custos humanos, uma perda, em âmbito global, de produtividade social. “A competição de usos pela agricultura, geração de energia, indústria e o abastecimento humano tem

gerado conflitos geopolíticos e socioambientais e afetado diretamente grande parte da população da Terra” (Castro; Scariot, 2008, p. 01). Mais de 2,6 bilhões de pessoas não dispõem de saneamento básico e mais de um bilhão permanece a utilizar fontes de água impróprias para o consumo. Ao lado disso, há que reconhecer que a injustiça hídrica passa a se manifestar na disponibilidade em qualidade e quantidade de água que impacta os meios de vida das populações mais pobres, produzindo efeitos em suas saúdes e vulnerabilidades.

Igualmente, as consequências são percebidas no meio ambiente, na capacidade dos ecossistemas de fornecer serviços ambientais e a probabilidade de desastres ambientais.

Em todo o mundo, a falta de medidas sanitárias e de tratamento de esgotos polui rios e lagos; lençóis freáticos são rapidamente exauridos e contaminados por métodos de exploração inadequados; águas superficiais são superexploradas pela irrigação e poluídas por

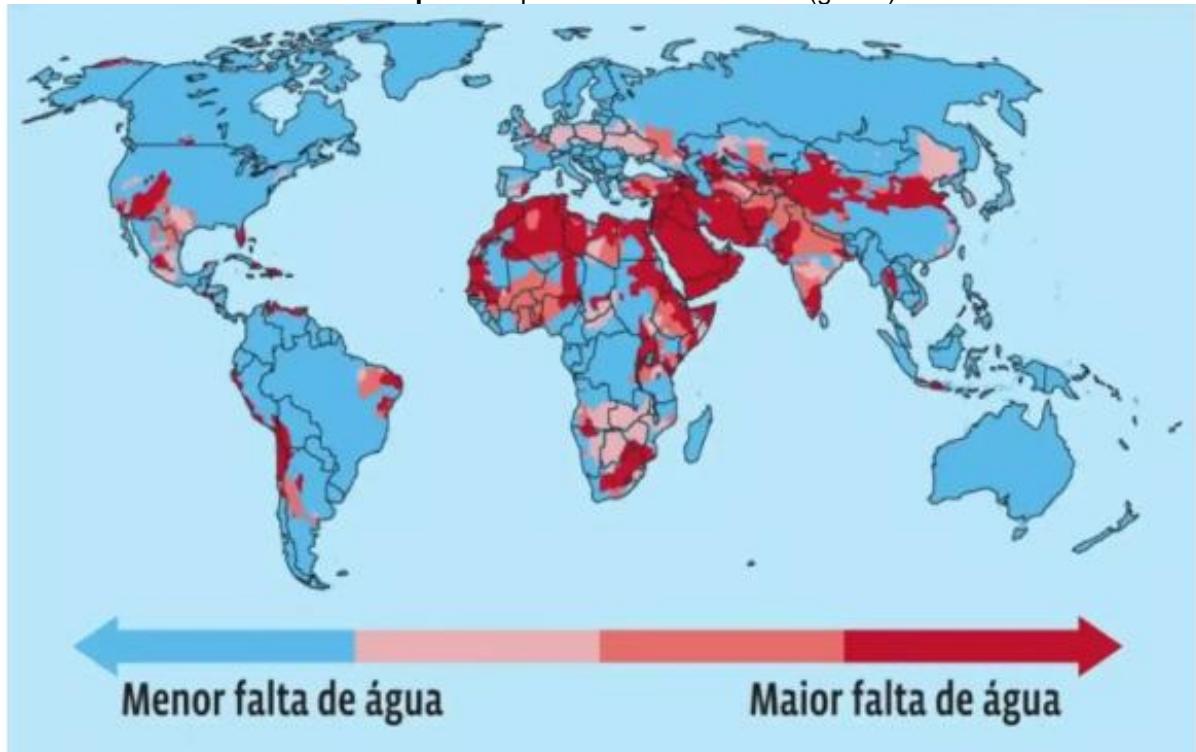
agrotóxicos; populações de peixes são sobre-exploradas, áreas úmidas, rios e outros ecossistemas reguladores de águas são drenados, canalizados, represados e desviados sem planejamento. Os estoques de água doce estão sendo intensamente diminuídos pelo despejo diário de 2 milhões de toneladas de poluentes (dejetos humanos, lixo, venenos e muitos outros efluentes agrícolas e industriais) nos rios e lagos. A salinidade, assim como a contaminação por arsênico, fluoretos e outras toxinas, ameaçam o fornecimento de água potável em muitas regiões do mundo (Castro; Scariot, 2008, p. 02).

Salta aos olhos, diante desse cenário, que uma das consequências mais perversas deste mau uso é a exclusão hídrica. Atualmente, apenas metade da população das nações em desenvolvimento tem acesso seguro à água potável. Mais que isso, diante do desenvolvimento industrial, da degradação ambiental e das alterações climáticas advindas da ação antrópica, conjugado com a ausência de conscientização dos países acerca da

temática, a escassez de água aumentará significativamente nos próximos anos, impulsionado, sobremodo, pela elevação do uso *per capita* daquela. Com efeito, o mapa 1 ilustra, com pertinência, as ponderações aventadas até o momento, porquanto, em uma simples análise, denota-se que a escassez hídrica, quer seja econômica, quer seja física, tende a estar

concentrada nos países em desenvolvimento. Isto é, as populações vulneráveis dos países em desenvolvimento suportarão os encargos e passivos advindos da industrialização, da degradação ambiental e do comprometimento das reservas hídricas para atendimento do mercado global.

**Mapa 1.** Mapa de Escassez Hídrica (global).



**Fonte:** 123 Ecos, [s.d.]. Disponível em: <https://123ecos.com.br/docs/escassez-de-agua/>

Mapa 2. Mapa do Estresse Hídrico (global) – projeção em 2040.



Fonte: Reddit, [s.d.]. Disponível em;  
[https://www.reddit.com/r/brasil/comments/tp0vyo/escassez\\_de\\_%C3%A1gua\\_os\\_pa%C3%ADses\\_que\\_ser%C3%A3o\\_mais/#lightbox](https://www.reddit.com/r/brasil/comments/tp0vyo/escassez_de_%C3%A1gua_os_pa%C3%ADses_que_ser%C3%A3o_mais/#lightbox)

O mapa 2, por sua vez, ilustra as projeções de estresse hídrico, por país, em 2040, com o aumento de estresse hídrico e

agravamento da questão hídrica. Diante das ponderações apresentadas, prima sublinhar que o cenário de escassez

provocado pela degradação e pela distribuição irregular tem o condão de desencadear conflitos, seja dentro dos próprios países ou entre nações. Historicamente, controlar o uso da água dos rios fez com que algumas civilizações se utilizassem disso como forma de exercer poder sobre outros povos e regiões geográficas.

Contemporaneamente, percebe-se que o estoque de água é grandemente desigual, vez que a Ásia, concentrando cerca de 60% da população mundial, conta apenas com 36% da água doce mundial; além disso, as disparidades continuarão a crescer, sobretudo fomentado pela degradação ambiental e alterações climáticas advindas da interferência e poluição causadas pelo ser humano. Com efeito, há que se reconhecer que a injustiça hídrica traz à tona, mais uma vez, o sacrifício da população mais vulnerável em prol do desenvolvimento econômico.

## **5 COMENTÁRIOS FINAIS**

Ainda incipiente, a discussão

consciente dos processos de industrialização e instalação de empreendimentos econômicos com potencial poluidor elevado, à luz de uma moldura caracterizada pela justiça ambiental, faz-se necessária. Em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem caracterizadores, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, sobretudo com o agravamento e acentuação do racismo ambiental, estratificando aspectos históricos e mazelas sociais que são polarizadas e fomentadas pela busca do desenvolvimento econômico.

Ao lado disso, em um território dotado de uma intrincada e complexa realidade social, na qual a segregação advinda da constituição de populações carentes, renegadas à margem da sociedade, formando bolsões de pobreza, é

algo cada vez mais corriqueiro, salta aos olhos que o agravamento da injustiça social é uma realidade tangível, fruto da concentração histórica de renda e a suplantação de um contingente populacional robusto, atraído por promessas de desenvolvimento econômico, por meio da geração de postos de emprego e o aumento na arrecadação de tributos. Sobretudo nas áreas urbanas mais frágeis, despidas de planejamento urbano, as quais passam a ser ocupadas desordenadamente por aqueles atraídos pela esperança de melhoria nas condições sociais vivenciadas.

## REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 103-119.
- ACSELRAD, Henri. Território, localismo e política de escalas. In: ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra (orgs.). *Cidade, ambiente e política: problematizando a Agenda 21 local*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). *Justiça Ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALIER, Joan Martínez. *O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. WALDMAN, Maurício (trad.). São Paulo: Editora Contexto, 2007.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Manual de Direito Ambiental*. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Ettinger de. Meio Ambiente Urbano, Planejamento e Cidadania. In: MOTA, Maurício (coord.). *Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. *Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 5, n. 968.

BROWN, Lester R. *Por uma Sociedade Viável*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1983.

CASTRO, Carlos Ferreira de Abreu; SCARIOT, Aldicir. *Escassez de água cria nova injustiça: a exclusão hídrica*. Disponível em: [http://ct.aticenter.com.br/file.php/26/mod\\_data/scorm/28/1\\_SAIBA\\_MAIS\\_Escassez\\_Agua.pdf](http://ct.aticenter.com.br/file.php/26/mod_data/scorm/28/1_SAIBA_MAIS_Escassez_Agua.pdf). Acesso em abr. 2025.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FRAGA, Simone de Oliveira. **Justiça Ambiental como Espaço para Concretização da Cidadania.** Disponível em:  
<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/download/7055/5031>. Acesso em abr. 2025.

FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. **Mapas de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil.** Disponível em:  
<http://www.conflietoambiental.icict.fiocruz.br>. Acesso em abr. 2025

GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. da. **Impactos Ambientais Urbanos no Brasil.** 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v.3, n. 1, p. 01-20, jan.-abr. 2008.

HERCULANO, Selene.. Desastres Ambientais, vulnerabilidade social e pobreza. **Revista Nova América**, n. 111, [s.d.].

HERCULANO, Selene.. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. *In:* I Encontro Nacional da Anppas. **Anais...**,

2002, Indaiatuba-SP, p. 01-15. Disponível em:  
[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt-teoria\\_meio\\_ambiente/Sele%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt-teoria_meio_ambiente/Sele%20Herculano.pdf). Acesso em abr. 2025.

KNOX, Winifred; TRIGUEIRO, Aline. Quando o desenvolvimento *outsider* atropela o envolvimento dos *insiders*: um estudo do campo de desenvolvimento no litoral do ES. *In:* I Circuito de Debates Acadêmicos. **Anais...**, 2011, p. 01-20.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEIRELLES, Sérgio. A Explosão Urbana. **Revista Ecologia e Desenvolvimento**, a. 10, n. 85, p. 12-19, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011.** 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VICENS, Raúl Sanchez. Geografia da Paisagem e ordenamento ambiental. *In:* BARBOSA, Jorge Luiz; LIMONAD, Ester (orgs.). **Ordenamento Territorial e Ambiental.** Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2012.

## O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO FOMENTO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

---

Nilton Costa Filho<sup>1</sup>

### RESUMO:

Este ensaio busca aproximar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao da dignidade da pessoa humana. São apresentados conceitos e entendimentos do que seja o meio ambiente e dignidade da pessoa humana, tratados constitucionalmente como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Como discussão, o direito à sadiça qualidade de vida depende do respeito e proteção do meio ambiente equilibrado, sendo este ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988. O método de pesquisa utilizado foi o da revisão bibliográfica de obras e documentos, os quais revelam uma relação intrínseca entre meio ambiente e direitos humanos. Ao final, é dado destaque ao

direito ambiental como fomento aos direitos humanos, dignidade e justiça.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Dignidade Humana. Constituição Federal.

### INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira trata logo no seu primeiro artigo – inciso III – a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e basilar da República Federativa do Brasil, sendo ainda considerado um dos alicerces constitucionais do Estado Democrático de Direito, apresentando um elo de segurança e proteção dos valores fundamentais,

---

<sup>1</sup> Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela UCAM. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Educação em Direitos Humanos pela UFES. Graduado em Letras – Português pelo IFES e em Direito pela FDCI. e-mail: niltoncfilho@gmail.com

incluído o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O ordenamento jurídico brasileiro possui um rigoroso sistema de regras para proteção e fomento a diversos direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana, como direito à liberdade, à igualdade e à fraternidade ou solidariedade, considerados direitos de terceira geração, cujo fortalecimento se deu após a segunda guerra mundial, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelas Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Com a evolução do Direito e a comoção mundial quanto aos desastres provocados pela guerra e a necessidade de uma melhor proteção da humanidade em um só objetivo global, foram propostos o fortalecimento de novos direitos, como ao Meio Ambiente, à Paz e ao Desenvolvimento Sustentável. Dando especial atenção ao Meio Ambiente, com a Conferência de Estocolmo, Capital da Suécia, em 1972, e a declaração de 19 (dezenove) princípios que representam o

Manifesto Ambiental dos tempos modernos, fora estabelecida a base para uma nova agenda ambiental das Nações Unidas no âmbito internacional (Bobbio, 2004).

Imbuída dessa nova sistemática jurídica contemporânea, segundo Battalini (2015), o entrelaçamento de normas e princípios fundamentais de garantia e proteção de diferentes direitos, fez com que a Constituição Federal de 1988 dedicasse um capítulo específico ao meio ambiente, sendo também considerado de natureza fundamental para garantia da Dignidade da Pessoa Humana, transformado em cláusula pétrea, retirando a possibilidade de alteração pelo legislador ordinário ou método derivado por emenda à Constituição.

A relação entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana é relevante para a promoção de justiça social e ambiental, temas urgentes e atuais a serem tratados no âmbito dos direitos humanos no intuito de trazer justiça e paz social.

Com base nisso, este ensaio segue a metodologia a revisão bibliográfica de conteúdo de obras especializadas, autores renomados afetos ao tema e documentos com objetivo de desenvolver e fomentar o debate sobre a íntima relação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana, a partir dos conceitos inerentes aos direitos humanos.

#### **O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Ao Meio Ambiente é dedicado um capítulo específico na Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 225. Neste Capítulo é previsto que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Esse texto constitucional é considerado um dos mais modernos e importantes em termos de proteção

ambiental, assegurando a todos, brasileiros e estrangeiros residentes no país, um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à sadia qualidade de vida, princípios fundamentais atrelados à Dignidade da Pessoa Humana.

Dentre as diversas normas de proteção ambiental previstas no ordenamento jurídico nacional, a Constituição é a base dos princípios e preceitos basilares do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, principais fundamentos da dignidade das pessoas humanas. Com isso, é possível afirmar que a Constituição brasileira também trata o meio ambiente como direito de terceira geração, por depender a dignidade dos seres humanos do necessário equilíbrio ambiental para todos.

No primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, em 1972, é expressa a convicção comum de que o homem tem o direito à liberdade, igualdade e a desfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de

qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozando de bem-estar e solene obrigação de proteger e melhorar seu meio para as presentes e futuras gerações.

Segundo Rech e Calgaro (2017), a crescente tendência em relacionar dignidade da pessoa humana, direitos humanos e meio ambiente se dá quando o objetivo é de alcançar a justiça social e ambiental decorrentes de violações de direitos fundamentais e humanos. Esse entendimento é uma constante nos meios políticos e acadêmicos como forma de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com busca do bem-estar físico, da saúde e da vida, principalmente em casos extremos de degradação, poluição e mudanças climáticas.

Pensando em meio ambiente, havendo desequilíbrio ecológico causado por ações humanas, gera situações em que podem configurar a negação dos direitos humanos a determinados indivíduos, principalmente os mais carentes reunidos em comunidade. Por isso, a existência e manutenção do meio ambiente

ecologicamente equilibrado são formas essenciais para existência digna da vida. Ações antrópicas que prejudicam o equilíbrio ambiental acabam por provocar situações negativas e comprometedoras da dignidade humana, em especial àquelas pessoas mais vulneráveis socialmente.

Não há como negar a intrínseca relação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana, evidenciando a necessidade urgente da existência e manutenção de um meio ambiente sadio, equilibrado e em condições de possibilitar uma vida digna às pessoas.

## **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Desde a redemocratização, a partir do fim do período de ditadura civil-militar durante os anos de 1964 a 1985, a Dignidade da Pessoa Humana iniciou um período de fortalecimento até ser sacramentado na Constituição Federal de 1988 como princípio jurídico fundamental para atingimento do ideal de justiça social. A própria República tem esse princípio

como razão da sua existência, pertencendo a todos o alcance do bem-estar comum. Além disso, um dos pilares do Estado Democrático de Direito é o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento sem o qual não é possível manter a indissolubilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1988).

Apesar da dificuldade existente, como um possível conceito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trata em seu preâmbulo a dignidade como “fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, bem como, no artigo 1, que “todos os seres humanos nascem livre e iguais em dignidade e direitos”, devendo agir “uns aos outros com espírito de fraternidade”, demonstrando a necessidade do respeito à vida e a correlação a aspectos ambientais ecologicamente equilibrados. Para que haja dignidade, justiça e paz no mundo, há a necessidade de condições mínimas de sobrevivência e vida saudável.

A própria Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de

Estocolmo, em 1972, no seu artigo primeiro, afirma ter o ser humano o “direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar”. O reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado vem se tornando cada vez mais comum para o reconhecimento de diversos outros direitos como o da dignidade e proteção da vida (Bosselmann, 2010).

A partir desses preceitos de proteção, é possível uma abordagem ecológica da dignidade como direito humano, principalmente aos grupos mais vulneráveis, os quais sofrem primeiro e rotineiramente com restrições dos seus direitos e impactos ambientais negativos causados por influência antrópicas ou mesmo decorrentes das mudanças climáticas.

## **O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO GARANTIDOR DE DIGNIDADE HUMANA**

Ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é possível extrair o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, no sentido de assegurar o respeito à dignidade humana em consonância ao previsto no artigo 1º, inciso III, da mesma Carta, ao tratar da constituição do Estado Democrático de Direito.

Para a manutenção da integridade do meio ambiente é importante que esse bem jurídico assuma a natureza jurídica constitucional como elemento fundamental para a sua proteção. Um bem jurídico de uso comum do povo, sem a devida proteção, perde o caráter de essencialidade para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial para a sadia qualidade da vida. Partindo dessa premissa, o direito à vida inclui a manutenção de condições ambientais favoráveis, cabendo ao

ordenamento jurídico constitucional tutelar esse bem comum pertencente a todos da melhor forma.

A própria Constituição Federal de 1988 define os bens ambientais como de uso comum, deixando clara a impossibilidade da tratativa como sinônimo de propriedade, confirmando que esse bem ambiental é de todos e, ao mesmo tempo, de uso de cada brasileiro e estrangeiro residente no país. Por isso, para que haja dignidade e sadia qualidade de vida humana, é essencial a proteção constitucional do meio ambiente equilibrado.

Somente com a proteção do meio ambiente é possível proporcionar a sadia qualidade de vida esperada, atribuindo fundamental importância à dignidade da pessoa humana. Como assevera Perlingieri (1997), “o ambiente equilibrado [...] se vincula com o fortalecimento da pessoa humana”. A noção de dignidade deve ser entendida muito além da dimensão biológica da existência humana, contemplando também o direito à integridade física e psíquica do ser. A

condição de existência estaria voltada à dignidade, em condições e direitos que tornam a vida humana um processo de aperfeiçoamento contínuo e de garantia de estabilidade pessoal e de pleno desenvolvimento.

Sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há vida e, sem esse equilíbrio e direito à vida, não há dignidade. A proteção ambiental por meio do Direito do Ambiente Constitucional é princípio essencial de todo o ordenamento jurídico ecológico, servindo de norte para a construção e interpretação das demais normas ligadas ao meio ambiente e aos direitos fundamentais constituídos como cláusula pétreia, como é o caso da dignidade da pessoa humana.

A proteção ambiental ligada à dignidade está presente em legislações ordinárias importantes de proteção ao meio ambiente, como é o caso da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, de 1981, onde já estabelecia desde antes da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 2º, a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida” e a

“proteção da dignidade da vida humana”, atendidos os seus princípios ambientais (Brasil, 1981).

O respeito ao meio ambiente e a dignidade da pessoa são passos essenciais para o fortalecimento dos direitos humanos, devendo ser fomentada a necessidade de proteção ambiental, dos recursos naturais e seus ecossistemas, difundindo a importância do cuidado e respeito ao “bem de uso comum do povo” entre os seres humanos como forma de garantia de vivência digna, com qualidade e justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos anos, principalmente a partir da redemocratização do Brasil ocorrida após 1985, a dignidade da pessoa humana passou a ser o núcleo essencial do ordenamento jurídico nacional, sendo expressa em conjunto a valores que contemplam direitos individuais, sociais e políticos. Como garantia de uma vida digna e plena, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado visa garantir a

eficácia desse direito como forma de promover o constante aprimoramento do homem e a dimensão ecológica da dignidade.

A Constituição Federal de 1988 deu destaque em seu texto ao meio ambiente, sendo elevado ao patamar de direito fundamental, de forma a reconhecer a relevância da sua tutela e proteção para as presentes e futuras gerações. O texto constitucional prevê e protege o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a proteção da qualidade e integridade ambiental, por ser essencial à sobrevivência humana.

Para que haja a proteção do homem em sua plena dignidade, há a necessidade da proteção do seu ambiente, sendo considerado um direito fundamental de promoção de justiça social, ambiental e dos direitos humanos, revelando o impacto positivo que valores ambientais provocam na sociedade. Assim, este ensaio permite apontar a inegável correlação entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais capazes de alcançar a

verdadeira justiça ambiental desejada em um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BATTALINI, Claudemir. Direito Ambiental Constitucional: A dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. *Revista de Direito*, v. 15. n. 23. 2015. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/347>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*; Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 21 mar. 2025.

**DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972.** Declaração de Estocolmo.  
Tradução não oficial. Organização das Nações Unidas, 1972. Disponível em:  
<https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaração-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

**ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em:  
<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mar. 2025.

**PERLINGIERI, Pietro.** **Perfis do direito civil:** introdução ao direito civil constitucional.  
Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed.; rev. e atual. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.  
Disponível em:  
<https://pergamon.cjf.jus.br/acervo/386716>. Acesso em 21 mar. 2025.

**RECH, Moisés João; CALGARO, Cleide.**  
Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção.  
**Revista de Direito e Sustentabilidade,** Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 1–16, 2017.  
Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2261>. Acesso em: 20 mar. 2025.

## RACISMO AMBIENTAL EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM? UMA ANÁLISE LOCAL SOBRE O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL<sup>1</sup>

---

Leticia Barbosa Pin<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### 1 O RACISMO AMBIENTAL EM DELIMITAÇÃO

O conceito de racismo ambiental surgiu nos Estados Unidos, vinculado à justiça ambiental (Herculano; Pacheco, 2006, p. 1). Na década de 1970, moradores de Houston, no Texas, foram surpreendidos pela decisão governamental de permitir o

descarte de resíduos sólidos em sua comunidade. Dentre os diversos bairros da cidade, a escolha recaiu sobre uma área de classe média majoritariamente negra, evidenciando um padrão de injustiça socioambiental (Borunda, 2021). A partir desse evento drástico, emerge o conceito de racismo ambiental, definido como a destinação desproporcional de impactos

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

ambientais especificamente a grupos étnicos marginalizados e em situação de vulnerabilidade (Herculano; Pacheco; 2006, p. 1).

Nesse contexto, o racismo ambiental é compreendido como uma categoria específica da injustiça ambiental, a qual, por sua vez, refere-se à distribuição desigual dos impactos negativos decorrentes de políticas e práticas ambientais. A injustiça ambiental atinge prioritariamente os setores mais vulneráveis da sociedade, como trabalhadores precarizados, moradores de comunidades periféricas, sem-teto e populações em situação de pobreza extrema (Herculano, 2006, p. 2). O racismo ambiental, por conseguinte, manifesta-se quando tais impactos recaem de forma específica sobre determinados grupos raciais, como é o caso da população negra nos Estados Unidos e de comunidades tradicionais e indígenas em países como o Brasil.

O sociólogo Robert Bullard, ao analisar os dados referentes ao caso de Houston, constatou que 14 dos 17

depósitos de resíduos industriais da cidade — responsáveis por mais de 80% da tonelagem de resíduos — estavam localizados em bairros de população negra, apesar de esse grupo representar apenas 25% da população total de Houston. Sendo evidente a presença do racismo ambiental, fazendo surgir movimentos com o objetivo de protestar contra tais ações governamentais, demonstrando verdadeira luta pelos direitos civis (Borunda, 2021).

O presente caso é apenas um dos diversos exemplos de discriminação ambiental no mundo inteiro. No Brasil, um exemplo emblemático dessa realidade ocorreu em Maceió, onde a extração de sal-gema pela empresa Braskem comprometeu a estabilidade do solo, resultando na evacuação de aproximadamente 60 mil pessoas de cinco bairros afetados (Brasil de Fato, 2023). Dentre as vítimas, a maioria pertencia a camadas de baixa renda, evidenciando o impacto desproporcional desse tipo de desastre sobre populações mais vulneráveis.

Diante do exposto, nota-se que ambos os cenários citados revelam que historicamente, desde os anos 70 a atualidade, a população marginalizada e vulnerável tem sido vítima da exposição a desastres ambientais, revelando negligência das políticas públicas.

## **2 A CORRELAÇÃO ENTRE RACISMO AMBIENTAL E VULNERABILIDADE SOCIAL**

A palavra vulnerabilidade tem sua origem no latim e significa a possibilidade de alguém estar ferido. Tal termo nomeia grupos ou indivíduos fragilizados jurídica ou politicamente, e pressupõe promoção, proteção ou garantia dos seus direitos de cidadania (Mello, 2008 *apud* Corá; Trindade, 2015). Assim, um indivíduo pode estar em situação de vulnerabilidade não só sob os aspectos econômicos, mas também sociais, educacionais e ambientais. Dessa forma, “a vulnerabilidade não é uma essência ou algo inerente a algumas pessoas e a alguns grupos, mas diz respeito a determinadas condições e circunstâncias que podem ser minimizadas ou revertidas”

(Paulilo; Jeolás, 1999, p. 01 *apud* Monteiro, 2011, p. 04).

No cenário brasileiro, a vulnerabilidade social é um fenômeno que atinge, de maneira preponderante, diversas etnias e grupos sociais historicamente marginalizados, com destaque para as populações tradicionais, tais como os ribeirinhos, quilombolas, pescadores, ciganos, entre outros. Neste contexto, esses grupos enfrentam condições adversas com a exposição a riscos climáticos, o que os torna particularmente suscetíveis às desigualdades de condições (Herculano, 2008, p. 16).

Como um desdobramento do comprometimento contemporâneo dos recursos ambientais e do direcionamento de passivos produzidos a partir do desenvolvimento, inaugura-se uma categoria de vulneráveis ambientais, os quais padecem com os desdobramentos da injustiça ambiental. Historicamente, pode-se utilizar a locução “injustiça ambiental” como a manifestação da ambientalização das lutas sociais de grupos e de categorias que sofrem com o crescimento econômico

insustentável e, não raramente, são obrigados a suportar o direcionamento dos passivos ambientais. Ora, em tal contexto, a sadia qualidade de vida e o próprio acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental, são colocados em risco. Assim, a vulnerabilidade, além dos aspectos hodiernos que se estruturam em condições econômicas, sociais e políticas, passa a contar com mais uma variável, qual seja: a climático-ambiental.

Todavia, em países cuja desigualdade social possui atravessamentos étnicos, a injustiça ambiental ganha contornos ainda mais complexos e que passam a materializar uma novel forma de racismo, a saber: o racismo ambiental. No contexto brasileiro, em que pese os episódios de injustiça ambiental mapeados e devidamente caracterizados, pode-se, ainda, reconhecer o surgimento de expressões do racismo ambiental, sobretudo quando se tem em mente a manifestação em espaços urbanos ocupados por populações pretas e pardas e que, concomitantemente, padecem de

representação política, acesso a condições sociais mínimas e a própria atuação do Estado enquanto agente promotor de direitos.

Ao compreender os conceitos de racismo ambiental e vulnerabilidade social, é possível concluir que ambos se relacionam de forma mútua, uma vez que a vulnerabilidade social pode ser causa e consequência do racismo ambiental. A vulnerabilidade social refere-se à condição de determinados grupos que se encontram sob risco iminente, seja à saúde, à vida, à segurança, entre outros aspectos fundamentais, afrontando o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. Nesse cenário, o racismo ambiental se manifesta quando pessoas de determinadas raças ou etnias são expostas, de forma desproporcional, a riscos ambientais decorrentes de políticas públicas estatais e práticas industriais que privilegiam o conforto e a conveniência das camadas mais ricas da sociedade, em detrimento dos grupos socialmente mais fragilizados, tornando-os vulneráveis (Rocha; Vasconcelos, 2017, p. 02).

### **3 RACISMO AMBIENTAL EM TERRAS CACHOEIRENSE? UMA ANÁLISE LOCAL SOBRE A QUESTÃO.**

O município de Cachoeiro de Itapemirim, localizado no estado do Espírito Santo, é amplamente reconhecido em nível nacional pela sua sólida economia, especialmente no setor de mármore e granito, sendo responsável por mais de 80% da produção e comercialização de mármore no Brasil. Com uma população que ultrapassa os 185.000 habitantes e aproximadamente 5.900 empresas ativas, Cachoeiro se destaca como um dos principais polos industriais do país (Cachoeiro de Itapemirim). No entanto, a intensa industrialização que impulsionou sua economia também impôs sérias consequências ambientais e sociais, com a população local sendo constantemente afetada pela poluição gerada por essa atividade.

Uma das áreas mais impactadas é o Distrito de Itaóca Pedra, em que 5 mil moradores convivem há mais de 20 anos com os efeitos nocivos da poeira

proveniente das empresas de moagem de calcário. A exposição contínua a essa poluição compromete a saúde e o bem-estar da comunidade, que se vê impotente diante da falta de medidas eficazes para mitigar os danos. Um morador da região, ao descrever a realidade local, afirma: "Eu sinto que Itaóca está abandonada, como se fosse um lugar apenas de trabalho, onde não houvesse ninguém para cuidar. A indústria e o trabalho que desenvolvem são importantes, precisamos deles, mas também precisamos de cuidados com nossa saúde e nosso bem-estar." (Silva, 2020).

Além da poluição industrial, o estado do Espírito Santo enfrenta anualmente intensas enchentes que provocam a destruição de residências e comércios, resultando na perda de abrigos e na desproteção da população. Tais tragédias também geram sérios riscos à saúde pública, com a contaminação das águas sendo um fator propulsor para o surgimento de doenças, sendo a leptospirose a mais prevalente, atingindo especialmente as camadas mais vulneráveis

e marginalizadas da sociedade. Em 2020, a cidade de Cachoeiro de Itapemirim vivenciou uma das maiores enchentes de sua história, que obrigou a evacuação de 380 pessoas do interior da cidade, as quais foram encaminhadas para um abrigo em uma igreja local. Outras 150 pessoas da região do distrito de Conduru também precisaram ser retiradas e levadas para um ginásio de esportes antes que as águas invadissem a área. Da mesma forma, 150 moradores de Coutinho foram realocados para um local seguro, evidenciando a magnitude do desastre e os desafios enfrentados pela população local.

Assim, em razão da pobreza e da exclusão social, uma parcela significativa da população mais vulnerável acaba sendo a principal vítima dos desastres ambientais, visto que reside em áreas da cidade mais suscetíveis a esses eventos. No contexto de Cachoeiro de Itapemirim, a população ribeirinha, que vive às margens do Rio Itapemirim, é diretamente afetada pelas enchentes anuais, que provocam não apenas a perda de bens materiais, mas

também colocam em risco a vida e a saúde dos moradores.

Para além das populações que são afetadas com a questão do transbordo das cheias dos rios e com a poluição causada pela exploração da indústria de rocha ornamental e os detritos provocados, questiona-se se haveria episódios de racismo ambiental no âmbito do tecido urbano cachoeirense? Pois bem, esse questionamento é complexo e demanda o reconhecimento de que o racismo ambiental não se dá de modo orgânico, mas decorre de uma manifestação estrutural do ente federativo, quer seja com o comportamento ativo, quer seja com a tolerância/omissão em relação a determinados aspectos.

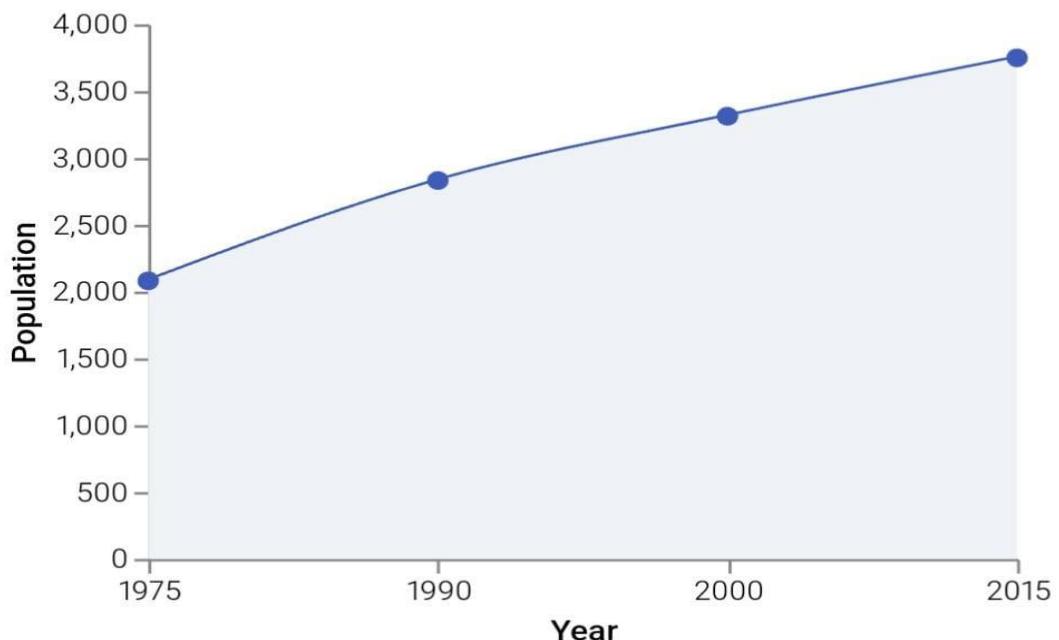
No município de Cachoeiro de Itapemirim, o tecido urbano é heterogêneo e diversificado, espelhando a compreensão de desenvolvimento que se projeta em níveis distintos e manifestações plurais. Neste sentido, alguns bairros são especialmente afetados pelos passivos ambientais, experimentando poluição, ausência de esgotamento tratado e, até

mesmo, reverberações no campo do acesso a direitos fundamentais e essenciais, como moradia, ruas pavimentadas e segurança pública.

Neste contexto, o Bairro Rubem Braga se apresenta como um cenário de

análises em que se verificam alguns aspectos a serem destacados. Neste sentido, o gráfico abaixo mostra a curva de crescimento populacional do bairro até o ano de 2015.

**Gráfico 1.** Projeção de População do Bairro Rubem Braga (1975-2015).



Fonte: <https://www.city-facts.com/rubem-braga-cachoeiro-de-itapemirim/population>

Além disso, em termos comparativos, tem-se a mudança populacional no período compreendido

entre 2000 e 2015, conforme as projeções abaixo explicitam

Quadro 1. Comparativo de mudança populacional

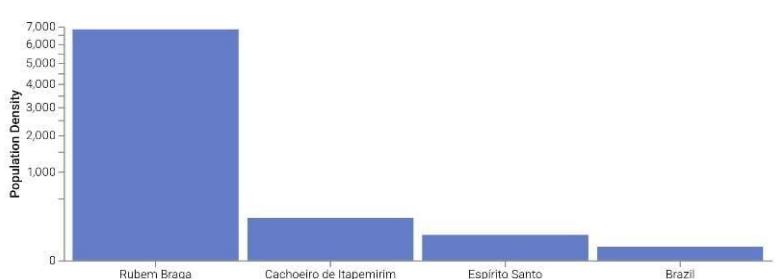
Localização	Mudança Desde 1975	Mudança Desde 1990	Mudança Desde 2000
Rubem Braga, Cachoeiro de Itapemirim, ES, Brasil	+80,2% 	+32,4% 	+13,2% 
Cachoeiro de Itapemirim	+75,1% 	+27,6% 	+11,7% 
Espírito Santo	+103,3% 	+41,9% 	+19,6% 
Brasil	+91,6% 	+38,2% 	+18,2% 

Fontes: Trabalho do JRC (Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia) sobre a rede construída pelo GHS

Fonte: <https://www.city-facts.com/rubem-braga-cachoeiro-de-itapemirim/population>

Ainda em termos de densidade, colhem-se os seguintes dados:

Gráfico 2. Comparativo populacional do Bairro Rubem Braga com o Município e o Estado.



Localização	População	Área	Densidade Populacional
Rubem Braga, Cachoeiro de Itapemirim, ES, Brasil	3.749	0,548 km <sup>2</sup>	6.835 / km <sup>2</sup>
Cachoeiro de Itapemirim	201.937	874,6 km <sup>2</sup>	230,9 / km <sup>2</sup>
Espírito Santo	3,8 milhões	46.066,7 km <sup>2</sup>	82,9 / km <sup>2</sup>

Fontes: Trabalho do JRC (Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia) sobre a rede construída pelo GHS

Fonte: <https://www.city-facts.com/rubem-braga-cachoeiro-de-itapemirim/population>

Nesse contexto, com o crescimento populacional e a diminuição das políticas públicas de desenvolvimento, a comunidade do Rubem Braga tem enfrentado o descaso governamental em diversos aspectos, incluindo o ambiental. A

presença de um lixão a céu aberto, ao longo das ruas do bairro, configura um exemplo claro de como, à primeira vista, é possível identificar variáveis e elementos que indicam a ocorrência de racismo ambiental em nível local.

**Figura 1.** Registros de degradação ambiental no Bairro Rubem Braga



Fonte: Os autores, 2025.

**Figura 2.** Registros de degradação ambiental no Bairro Rubem Braga



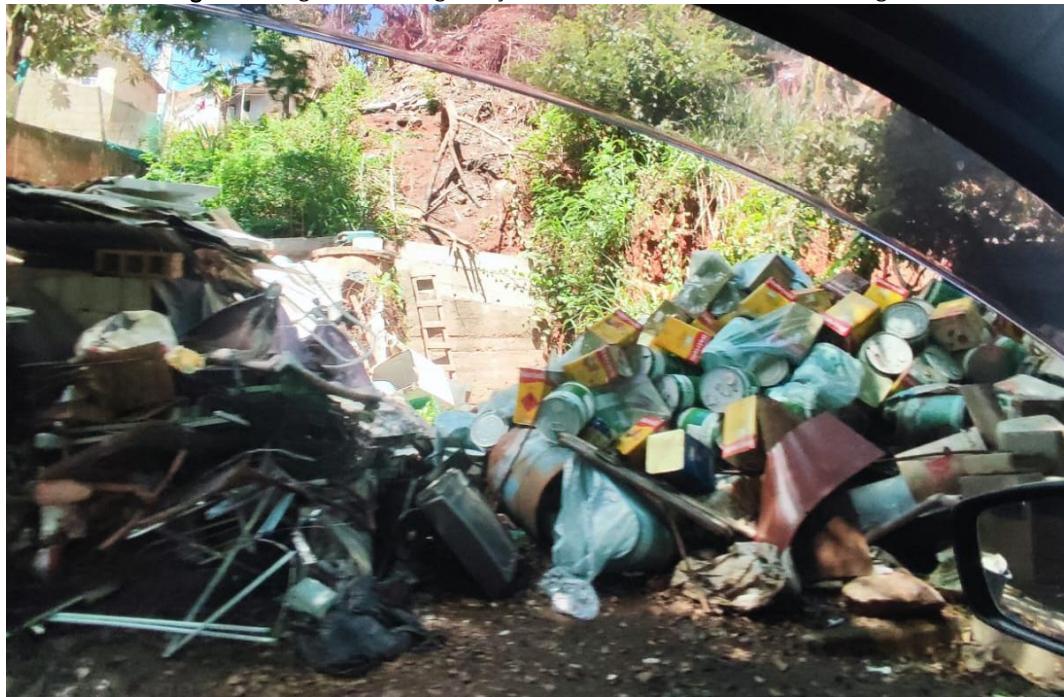
Fonte: Os autores, 2025.

**Figura 3.** Registros de degradação ambiental no Bairro Rubem Braga



Fonte: Os autores, 2025.

**Figura 4.** Registros de degradação ambiental no Bairro Rubem Braga



Fonte: Os autores, 2025.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opinión jurídica**, Medellín, v. 12, n. 24, p. 87-99, dez. 2013.
- ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana. **O Social em Questão**, v. 33, p. 57-67, jan.-jun. 2015.
- BORUNDA, Alejandra. As origens da justiça ambiental – e porque só agora ela recebe a atenção devida. In: **National Geographic Brasil**, portal eletrônico de informações, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2021/03/as-origens-da-justica-ambiental-por-que-so-agora-recebendo-atencao>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO). **História de Cachoeiro de Itapemirim**. Disponível em: <https://www.cachoeiro.es.gov.br/acidade/historia/>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- CITY-FACTS. **Rubem Braga, Cachoeiro de Itapemirim - Population**. Disponível em: <https://www.city-facts.com/elp%C3%ADdio-volpini-cachoeiro-de-itapemirim/population>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- GABATZ, C. Reflexões sobre Exclusão e Vulnerabilidade Social no Brasil
- Contemporâneo. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 21, n. 1, p. 33-49, 2014.
- HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008.
- HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. **Racismo ambiental, o que é isso**. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE, p. 2022-02, 2006. Disponível em: [https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo\\_3\\_ambiental.pdf](https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo_3_ambiental.pdf). Acesso em: 27 mar. 2025.
- JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. **Urbanização, meio ambiente e vulnerabilidade social**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/1058/5567/1/BRU\\_n05\\_urbanizacao.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/1058/5567/1/BRU_n05_urbanizacao.pdf). Acesso em: 27 mar. 2025.
- MONTEIRO, S. R. da R. P. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 17, n. 2, p. 29-40, 2012.
- ROCHA, Juliani Santos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Racismo Ambiental. **Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça**, [S. l.], v. 5, n. 6, 2018.
- SANTOS, A. N. S. dos et al. Racismo ambiental, saúde e direitos sociais: causalidades e impactos da degradação

ambiental em comunidades vulneráveis no Brasil. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. e 8603, 2025.

SILVA, Fabio. Moradores de distrito de Cachoeiro convivem com poeira há 15 anos. *In: A Gazeta*, portal eletrônico de informações, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/moradores-de-distrito-de-cachoeiro-convivem-com-poeira-ha-15-anos-0720>. Acesso em: 27 mar. 2025.

---

## INJUSTIÇA AMBIENTAL E PREDAÇÃO MOBILIÁRIA: O DISCURSO DE REURBANIZAÇÃO E O AGRAVAMENTO DA QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL<sup>1</sup>

---

Hugo Dardengo Guedes<sup>2</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### 1 A INJUSTIÇA AMBIENTAL EM DELIMITAÇÃO

O direito que todos têm ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e à sadia qualidade de vida de que trata o artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) é tão distante de ser exercido na prática que só escancara a elevação da

injustiça ambiental no Brasil. Na realidade, a relação de parte da população brasileira com o meio ambiente é controversa. A princípio, o que se pretende proteger através do dispositivo constitucional é a integridade tanto do meio ambiente quanto do povo, que dele é dependente, portanto, “busca-se a primazia da ética na defesa das populações discriminadas e

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hg252585@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

vulneráveis frente aos problemas ambientais nos territórios, reconhecendo-se a importância das evidências científicas” (Wing, 2005 *apud* Pacheco *et al.*, 2013, p. 36).

A distância deste nobre objetivo com a realidade é evidente ao se observar os conflitos socioambientais no país. Em março de 2025 estão registrados e sistematizados 652 conflitos socioambientais no Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, disponível no portal online da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), número não negligenciável que envolve inúmeras famílias e populações diferentes espalhadas por todo o território brasileiro.

Diante dessa realidade, ao contrário do que defende a Constituição Federal, o povo brasileiro vive diante de uma constante injustiça ambiental e da impotência de ser submetido a um contexto que deveria ser impedido pelo Estado. Deste modo, antes de prescrutar como a injustiça ambiental se delimita e atinge as populações, é necessária a compreensão conceitual do termo. Para

isso, o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em setembro de 2001 na Universidade Federal Fluminense (UFF) elaborou a Declaração dos Princípios, que define da seguinte forma:

Entendemos por *injustiça ambiental* o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (Universidade Federal Fluminense, 2001 *apud* Leroy, 2011, p. 1).

Isto posto, as populações menos abastadas e os povos marginalizados são os principais alvos que padecem com a problemática abordada, por danos muitas vezes oriundos de empreendimentos privados ou até mesmo do próprio Estado, que visam algum proveito econômico, sob a roupagem de “desenvolvimento” (Leroy,

2011). Muitas obras de estrutura que poderiam ser qualificadas como modernas acabam por agravar a questão socioambiental, sobretudo no que pertine à predação mobiliária, que não é senão a responsável por fazer com que as populações vulneráveis sofram com os impactos nefastos de uma reurbanização irresponsável.

## **2 A CIDADE COMO ESPAÇO DE DISPUTA: O TECIDO URBANO E SUAS INTERFACES COM A VULNERABILIDADE**

Nos últimos anos, o Brasil passou por um processo de desenvolvimento que propiciou a consolidação de um padrão de expansão urbana caracterizado pela segmentação e diferenciação social, demográfica, econômica e ambiental (Cunha *et al*, 2006). Consequência disso, a parcela menos abastada muitas vezes é obrigada a se submeter a baixos padrões de qualidade de vida, uma vez que o adensamento excessivo de áreas desprovidas de infraestrutura e a periferização são as manifestações mais

diretas dos efeitos do desenvolvimento desenfreado (Cunha *et al*, 2006).

O problema se agrava quando é trazido à tona o setor imobiliário. Ao observar a ação imobiliária nos tecidos urbanos, é possível a identificação clara de uma contradição: o progresso na dimensão estritamente material e o regresso na qualidade de vida (Fagundes, 1977). A pior na qualidade de vida é multifatorial: podendo ocorrer por influências mais simples e menos diretas, como a insolação e luminosidade sendo ofuscadas pelos arranha-céus, a sobrecarga dos serviços públicos de água e saneamento, a insuficiência dos meios de transporte coletivos e a dificuldade de acesso às vias de circulação (Fagundes, 1977).

Entretanto, a pior consequência é aquela que afeta diretamente as pessoas em situação de vulnerabilidade. No caso do Brasil, ocorre nos grandes centros urbanos uma elevação no preço dos imóveis, propiciando um processo de “periferização”, isto é, a renda como diferencial da terra para garantir as áreas periféricas, em contraste com as áreas

centrais, em que residem e frequentam, de modo geral, quem possui elevado poder aquisitivo (Cunha *et al*, 2006).

Isso se dá muitas vezes porque o padrão de vida nos grandes centros urbanos se torna tão caro com o desenvolvimento, que geralmente é apresentado como uma solução para os problemas da cidade, que os vulneráveis são, de certo modo, expulsos e obrigados a viverem às margens da cidade. No Censo 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou 16,4 milhões de pessoas vivendo em favelas no Brasil, o que corresponde a 8,1% da população do país. Sendo o elevado número de moradores das favelas oriundos ou não dos centros urbanos, o processo de periferização é um fato incontestável.

Esse fenômeno se comunica diretamente com a questão da vulnerabilidade. Esse termo pode ser definido como a incapacidade de aproveitamento das oportunidades disponíveis em distintos âmbitos socioeconômicos para a elevação do bem-estar ou melhora na qualidade de vida

(Katzman, 2000 *apud* Cunha *et al*, 2006).

Ora, são justamente as pessoas com menos recursos econômicos que estão suscetíveis a sofrer as consequências da predação mobiliária. Em verdade, a piora na qualidade de vida das populações vulneráveis no tecido urbano não é senão um efeito direto da visão puramente econômica da urbanização.

### **3 O DISCURSO DE REURBANIZAÇÃO E O AGRAVAMENTO DA QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL**

O desenvolvimento desenfreado das cidades acompanha um discurso que evoca o sentimento do brasileiro que almeja uma cidade moderna e estruturada: a proposta de reurbanização. Com a reurbanização, há a promessa de que haverá uma resolução para muitos dos maiores problemas que a cidade enfrenta, como a precariedade da infraestrutura, a má alocação dos recursos, a qualidade das vias e estradas, e portanto, do trânsito, e até mesmo a própria estética dos bairros

que, não raro, padecem com a poluição visual.

É claro que esse discurso pretende passar a ideia de que haverá uma melhora na qualidade de vida. Contudo, de fato, não é isso que ocorre para grande parte dos brasileiros, sobretudo os vulneráveis. Pois bem, para além de todos os aparentes benefícios que os cidadãos poderão usufruir, terão de se preocupar, em primeiro lugar, em se manter no local de origem. Os fluxos migratórios urbanos para os subúrbios se intensificaram a partir dos anos 1970 (Smith e Willians, 2010 *apud* Gobbo *et al*, 2023), e conforme as regiões periféricas foram adquirindo massa populacional, ganhando autonomia e oferta de serviços, menos as pessoas sentem necessidade de se deslocar aos grandes centros urbanos, criando-se um distanciamento cada vez maior com as periferias (Gobbo *et al*, 2023).

A injustiça ambiental ocorre quando essas pessoas em situação de vulnerabilidade que são obrigadas a viverem nas regiões afastadas das que viviam antes estão submetidas à

precariedade de recursos e à negligência estatal. Ainda, muitas sofrem diretamente com as próprias ações desenvolvimentistas. Como exemplo, a região de Petrópolis – RJ é uma das que as populações em situação de vulnerabilidade padecem com os eventos climáticos, que estão intimamente atrelado às condições de moradia destes grupos e da infraestrutura de suporte na região (Chianello, 2019 *apud* Gobbo *et al*, 2023).

Já no bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, os populares são diretamente afetados pelas atividades da Companhia Siderúrgica do Atlântico, que provocam chuva de prata e geram inundações provocadas pelas alterações na rede hidráulica da região (Tavares, 2019 *apud* Gobbo *et al*, 2023). Dessa forma, não há que se falar em reurbanização sem observar a questão social. Na realidade, são conceitos intrinsecamente correlacionados (Castells, 1977 *apud* Gobbo *et al*, 2023), visto que todo o processo de organização, desenvolvimento e relação entre forças produtivas afetam diretamente o espaço e as populações que neles residem.

O sofrimento ambiental é uma das grandes aflições que as populações vulneráveis estão submetidas. Enquanto os procedimentos de reurbanização e a predação mobiliária visarem única e exclusivamente os ganhos econômicos sem avaliarem os prejuízos sociais que estão diretamente correlacionados, não haverá mudança. Seja nas periferias ou nos grandes centros urbanos, a Constituição Federal garante a sadia qualidade de vida através do meio ambiente equilibrado, por isso, toda a questão da injustiça ambiental não pode permanecer sendo ignorada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em abr. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

CASTELLS, Manuel. **Urban Question: a marxist approach**. [S.l.]: Hodder & Stoughton Ltd., 1977.

CHIANELLO, Gabriela Porto da Luz. Do Desastre ao Conflito? A Injustiça Ambiental que Permeia as "Áreas de Risco" em Petrópolis (RJ) e as Práticas Espaciais da População Afetada. *In: XIII ENANPEGE, Anais...*, São Paulo, 2019.

CUNHA, José Marcos Pinto da *et al.* **A vulnerabilidade social no contexto metropolitano**: o caso de Campinas. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/profile/Roberio-Carmo-3/publication/260311171\\_A\\_vulnerabilidade\\_social\\_no\\_contexto\\_metropolitano\\_o\\_caso\\_de\\_Campinas/links/567014f308ae0d8b0cc0d773/A-vulnerabilidade-social-no-contexto-metropolitano-o-caso-de-Campinas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Roberio-Carmo-3/publication/260311171_A_vulnerabilidade_social_no_contexto_metropolitano_o_caso_de_Campinas/links/567014f308ae0d8b0cc0d773/A-vulnerabilidade-social-no-contexto-metropolitano-o-caso-de-Campinas.pdf)

FAGUNDES, Miguel Seabra. Desapropriação para urbanização e reurbanização. Validade da revenda. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 128, p. 27-35 abr.-jun. 1977.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz. **Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2025.

GOBBO, Maximiliano Soares Lemos Araujo; ARAUJO, Thiago de Oliveira; SALEMA, Claudia de Oliveira Faria. **Fugire Urbem: qualidade de vida e bem-estar humano e ambiental na urbanização e no**

planejamento urbano. **Revista Hygea – Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, v. 19, 2023.

WING, S. Environmental justice, science and public health. **Environmental Health Perspectives**, v. 113, n. 8, p. 54-63, 2005.

KAZTMAN, R. Seducidos y abandonados: elaislamiento social de los pobres urbanos. **Revista de la CEPAL**, Santiago do Chile, n.75, p.171-189, dez.2001.

LEROY, Jean Pierre. **Justiça Ambiental**. Disponível em:  
[https://conflitosambientalmg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-LEROY\\_Jean-Pierre\\_-Justi%C3%A7a\\_Ambiental.pdf](https://conflitosambientalmg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-LEROY_Jean-Pierre_-Justi%C3%A7a_Ambiental.pdf). Acesso em abr. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. Desapropriação para urbanização. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 116, p. 1-15, abr.-jun. 1974.

PACHECO, Tania; PORTO, Marcelo Firpo; ROCHA, Diogo. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.

SMITH, Neil; WILLIAMS, Peter. **Gentrification of the City**. 1 ed. [S.l.]: Routledge Library, 2010.

TAVARES, Thiago Roniere Rebouças. Examinando a injustiça ambiental a partir da contaminação do ar e de inundações arredores da Companhia Siderúrgica do Atlântico/Ternium, às margens da Baía de Sepetiba (Rio de Janeiro). **Ambientes – Revista de Geografia e Ecologia Política**, n. 1, v. 2, 2019..

